



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE
INTERESSE SOCIAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO (RJ) - e o **INSTITUTO DE DIREITO**
COLETIVO - IDC

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0032-09, neste ato representado pelo Procurador Chefe, Fábio Goulart Villela, pela Procuradora Regional do Trabalho Cynthia Maria Simões Lopes e pela Procuradora do Trabalho Samira Torres Shaat, e, de outro lado, o **INSTITUTO DE DIREITO COLETIVO - IDC**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos de atuação nacional, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 29.805.150/0001-54, com sede na Avenida Presidente Vargas, 482, Sala 703, Centro, Rio de Janeiro - RJ, doravante denominada **ENTIDADE SIGNATÁRIA**, neste ato representada por sua Presidente Tatiana Quintela de Azeredo Bastos, brasileira, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e com documento de identidade nº [REDACTED], IFP:

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público do Trabalho de defesa, no âmbito das relações de trabalho, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, elenca, entre as piores formas de trabalho, o trabalho na coleta de material reutilizável e reciclável nos lixões e aterros e também nas vias urbanas e logradouros públicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, estabeleceu a coleta seletiva como principal instrumento de gestão dos resíduos sólidos, proibiu a atividade de catação em áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, determinou que somente rejeitos poderão ser enviados para os aterros sanitários e impôs a obrigatoriedade do fechamento de todos os lixões do Brasil até agosto de 2014, prazo que não foi cumprido por inúmeros Municípios do país;

CONSIDERANDO que tais imposições legislativas causam impactos no trabalho e na vida dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, que há anos sobrevivem dos resíduos coletados nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

lixões e nas vias públicas dos Municípios do país, expostos a riscos e em condições nocivas a sua saúde e segurança;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.305/2010, no inciso V, do artigo 15, e no inciso V, do artigo 17, estabeleceu expressamente que, na construção de novos modelos de gestão dos resíduos sólidos, cujos objetivos são a reutilização e a reciclagem, são obrigatórias a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

CONSIDERANDO que, conforme inciso XII, do artigo 7º, da Lei 12.305/2010, a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis devem envolver "a integração deles nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos", isto é, a inclusão e a manutenção destes catadores na cadeia produtiva da reciclagem, **em condições que atendam aos preceitos do trabalho decente;**

CONSIDERANDO que o já citado inciso XII, do artigo 7º, da Lei 12.305/2020 e o artigo 40 do Decreto 7.404/2010 conferiram prioridade às contratações e aquisições governamentais que visem à integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos novos modelos de gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o artigo 44 do Decreto 7.404/2010 deixou claro que a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis pressupõem a adoção de políticas públicas que busquem, além da contratação de suas cooperativas e associações sem prévia licitação, o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional destas cooperativas e associações, a pesquisa voltada para a integração delas nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a melhoria das condições de trabalho dos catadores;

CONSIDERANDO que, diante de tudo o que foi exposto, o encerramento dos lixões precisa ser precedido de ações que garantam aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que neles atuam o acesso à políticas públicas mencionadas, voltadas à inclusão social e à emancipação econômica destes agentes ambientais;

CONSIDERANDO que o parágrafo terceiro, do artigo 2º, do Decreto 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2007, qualificou expressamente as associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, instaurou o **Procedimento Promocional n.º [REDACTED]**, com o objetivo de atuar como articulador social, promovendo o diálogo e a integração entre os diversos atores sociais envolvidos, para a identificação de vulnerabilidades e possíveis soluções e a construção e a implementação de projetos e políticas públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

voltadas à **promoção da inclusão social e emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis do Estado do Rio de Janeiro**, dada a enorme relevância social dos interesses envolvidos e o preconizado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010);

CONSIDERANDO o fechamento do lixão de Teresópolis (Lixão do Fischer) e a necessidade de garantir a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que nele atuam;

CONSIDERANDO que, no bojo do supra citado Procedimento Promocional, a **ENTIDADE SIGNATÁRIA** apresentou o **Projeto Reciclando o Amanhã - Teresópolis**, que visa a garantir melhores condições de vida e trabalho aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que atuam no lixão localizado em Teresópolis, por meio de capacitação, inserção no mercado de trabalho, profissionalização, formalização de coletivos e acesso a direitos, e promover educação ambiental;

CONSIDERANDO que, além da atuação social, consistente em integrar os catadores do lixão e seu núcleo familiar ao sistema de proteção social de modo a garantir seus direitos e fortalecer seu processo de emancipação cidadã, o **Projeto Reciclando o Amanhã - Teresópolis** também irá articular as áreas ambiental e econômica, eis que promoverá a redução da emissão de gases do efeito estufa que causam o aquecimento global, por meio da promoção da reciclagem e justiça ambiental, assim como a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e inserção na logística reversa; e promoverá a geração de renda, pagamento pelo serviço ambiental prestado, trabalho e desenvolvimento econômico dos Municípios impactados;

CONSIDERANDO que, mais recentemente, em março de 2024, o **Projeto Reciclando o Amanhã - Teresópolis** foi reestruturado, denominando-se **Reciclando o Amanhã Teresópolis com Educação Ambiental**, para dar ênfase a duas frentes de ação: i) educação ambiental, voltada para o aumento da reciclagem e fortalecimento do trabalho dos catadores e da cooperativa de Teresópolis, através de projetos pedagógicos voltados para escolas estaduais e municipais (33 unidades no total), que receberão atividades teóricas e práticas, em metodologia participativa, a fim de mobilizar crianças e adolescentes para o tema. Aqui, os catadores de materiais recicláveis terão um papel fundamental, tanto como beneficiários das ações, mas também como agentes de construção das soluções ambientais; ii) capacitação de catadores de materiais recicláveis e seus familiares, com foco na empregabilidade no mercado de trabalho local (o projeto terá como público-alvo as mulheres que atuavam no lixão do Fischer).

CONSIDERANDO que o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) estabelece que as indenizações em dinheiro, decorrentes tanto de dano moral coletivo quanto de multas cominatórias, obtidas pela atuação em sede de tutela coletiva, devem ser destinadas para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

reconstituição dos bens sociais lesados;

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado n.º 12 da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, no sentido de privilegiar a destinação de recursos obtidos de condenações oriundas de ações civis públicas em benefício das comunidades lesadas, por via de benfeitorias sociais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 179/2020 pelo Conselho Superior do Ministério do Público do Trabalho, dispondo sobre a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho e as respectivas medidas de fiscalização;

CONSIDERANDO que a citada Resolução regulamenta que os(as) membros(as) do Ministério Público do Trabalho, dentro de sua independência funcional, poderão destinar bens e recursos a órgão ou entidades de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, ou, na falta destes, de direitos sociais de notório interesse público;

CONSIDERANDO que, na hipótese de destinação para projetos (para identificação e execução do projeto ou para fiscalização conjunta do uso dos bens e recursos revertidos), o artigo 5º, §5º e §6º da mencionada Resolução admite a celebração de convênios ou de instrumentos congêneres e prevê que o órgão ou entidade assumam, por termo, a responsabilidade da destinação dos recursos revertidos e apresentação dos documentos que comprovem a sua correta aplicação;

CONSIDERANDO que, no caso de execução de projetos, a Portaria PGT n.º 330/2021 prevê que deverá ser firmado Acordo de Cooperação Técnica com o órgão ou entidade selecionada, sendo o MPT/RJ representado pelo Procurador-Chefe ou Coordenador da PTM, conforme caso, mediante submissão do Acordo à sua aprovação, conforme edital n.º 1, de 6/4/2021, da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região;

CONSIDERANDO que a reversão de bens e de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho insere-se na independência funcional dos(as) membros(as), ressalvado o dever de fundamentação das decisões, com indicação, inclusive, da pertinência do ato e do modo de fiscalização, nos termos dos artigos 3º e 9º da citada Resolução;

CONSIDERANDO que o presente Acordo de Cooperação Técnica contém cláusulas elucidando a pertinência do ato e os mecanismos de fiscalização;

CONSIDERANDO que a **ENTIDADE SIGNATÁRIA** é uma organização social da sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja missão é atuar na concretização dos direitos e interesses coletivos por meio de ações de orientação e defesa para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e justa, e que está inscrito no Conselho Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Assistência Social - CMAS da cidade do Rio de Janeiro e habilitado para a oferta de serviços/atividades de assessoramento e defesa e garantia de direitos;

CONSIDERANDO que a **ENTIDADE SIGNATÁRIA** compõe o cadastro regional nacional regulamentado pela Portaria PGT n.º 330/2021, tendo sido deferido o cadastramento pelo(a) Procurador-Chefe após atendimento do edital n.º 1, de 6/4/2021, da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região;

CONSIDERANDO que a **ENTIDADE SIGNATÁRIA** está regular com as obrigações inerentes ao Regime do FGTS e inexistem débitos previdenciários e judiciais trabalhistas, tendo apresentado certidões negativas no ato do cadastramento e mais recentemente, na forma do edital de cadastramento de órgãos/entidades;

CONSIDERANDO a disponibilidade de recursos financeiros nos autos da **EXTAC n.º [REDACTED]**, em curso na 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a título de multa prevista em acordo judicial, custeada pela pessoa jurídica **PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP**, e cuja reversão para a implementação do Projeto **Reclicando o Amanhã - Teresópolis com Educação Ambiental** será requerida judicialmente;

Resolvem assinar o presente Acordo de Cooperação Técnica, estabelecendo as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª- DO OBJETO E DA PERTINÊNCIA DO PROJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto a execução do **Projeto Reclicando o Amanhã - Teresópolis com Educação Ambiental**, detalhado nos **ANEXOS I e II**, que visa a garantir melhores condições de vida e trabalho aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que atuam no lixão localizado em Teresópolis, por meio de capacitação, inserção no mercado de trabalho, profissionalização, formalização de coletivos e acesso a direitos, e promover educação ambiental.

Tal **PROJETO** está inserido entre os objetivos almejados no Procedimento Promocional n.º [REDACTED], instaurado no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, para a promoção de políticas públicas e articulação interinstitucional voltadas à inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

O projeto em questão tem pertinência com os objetivos e metas institucionais do Ministério Público do Trabalho, bem como com os interesses sociais por eles promovidos, conforme já justificado nos "Considerandos".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CLÁUSULA 2ª - DOS RECURSOS DISPONÍVEIS

Para a consecução do **PROJETO** detalhado nos **ANEXO I e II**, com amparo no artigo 5º, parágrafo primeiro, da Resolução CNMP n.º 179/2017 e no artigo 5º, III, da Resolução n.º 179/2020 do CSMPT, a **ENTIDADE SIGNATÁRIA**, **sem prejuízo de outras reversões a serem futuramente concretizadas**, é indicada como destinatária do valor histórico inicial de **R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais)**, com acréscimos de correção monetária aplicáveis às contas judiciais (se houver), para custeio de parte das despesas **discriminadas no ANEXO II**, devido a título de multa prevista em acordo judicial firmado pela pessoa jurídica **PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP** na **EXTAC n.º [REDACTED]**, em curso na 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

O valor citado acima já está disponível em conta judicial vinculada ao processo supra mencionado e, desde que obtida autorização judicial, será transferido à vista à **ENTIDADE SIGNATÁRIA** através de alvará judicial, para a seguinte conta bancária específica por ela titularizada e mantida para movimentar **exclusivamente** os recursos do **PROJETO** detalhado nos **ANEXOS I E II: Banco 218 - Banco BS2, agência 0001, número da Conta 11481749, tipo: Conta Corrente.**

CLÁUSULA 3ª-DA GESTÃO E EXECUÇÃO

Para a consecução do **OBJETO** previsto na cláusula primeira, a **ENTIDADE SIGNATÁRIA** assume o compromisso de executar os recursos recebidos em conformidade com os prazos, estimativa de valores e especificações do **PROJETO** detalhado nos **ANEXOS I e II**, que passam a ser parte integrante deste acordo de cooperação técnica para todos os fins, sob pena de denúncia imediata do acordo, no caso de injustificada inobservância.

Os valores que não vierem a ser utilizados, por qualquer motivo, nos prazos estipulados, serão, a critério exclusivo do Ministério Público do Trabalho, devolvidos pela **ENTIDADE SIGNATÁRIA**, acrescidos de correção monetária e dos rendimentos positivos obtidos com sua aplicação financeira, na forma estipulada pelo *Parquet Trabalhista*, ou destinados para outros produtos ou medidas necessárias à implementação de outras ações promovidas no Procedimento Promocional n.º [REDACTED], a serem definidos oportunamente também pelo órgão ministerial.

As despesas descritas no ANEXO II deverão ser executadas somente após a apresentação, ao Ministério Público do Trabalho, de **três orçamentos** por pessoas jurídicas/pessoas físicas com inequívoca capacidade técnica e financeira para a realização dos serviços a serem contratados, devendo a **ENTIDADE SIGNATÁRIA** optar pela que cobrar o menor preço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CLÁUSULA 4ª - DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO

Para fins de fiscalização do atendimento da finalidade social dareversão, a **ENTIDADE SIGNATÁRIA** deverá:

a) Apresentar relatórios quadrimestrais circunstanciados, em todo último dia útil de cada quadrimestre, e relatório final circunstanciado das atividades realizadas e dos valores despendidos no período para execução do projeto aprovado pelo Ministério Público do Trabalho, sempre acompanhados dos documentos comprobatórios, como recibos de entrega, notas fiscais etc., mediante peticionamento eletrônico nos autos do Procedimento Promocional n.º [REDACTED], acessível por meio do sítio eletrônico: www.prtl.mpt.mp.br ou <https://peticionamento.prtl.mpt.mp.br/login>.

b) A fiscalização da utilização dos bens, materiais, equipamentos e/ou valores destinados será exercida pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer órgão ou entidade pública.

CLAUSULA 5ª - DAS RESPONSABILIDADES

A **ENTIDADE SIGNATÁRIA** e seu representante, ora signatário, assumem os seguintes compromissos e responsabilidades:

a) É vedada a apropriação privada dos bens e recursos, incluindo honorários ou verba similar, sob pena de caracterização de ato de improbidade da pessoa que lhe der causa (Lei nº 8.429/1992) e/ou das sanções administrativas e criminais. Os aparelhos celulares e tablets descritos no ANEXO 2 do presente acordo de cooperação técnica, dada a sua natureza e finalidade social, serão absorvidos pela ENTIDADE SIGNATÁRIA após a finalização da execução adequada do **PROJETO**;

b) O representante da **ENTIDADE SIGNATÁRIA**, sua Presidente Tatiana Quintela de Azeredo Bastos, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º [REDACTED] e com documento de identidade n.º [REDACTED] IFP, assume encargo de fiel depositário dos recursos recebidos, até o momento da aprovação de contas pelo Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a dar cumprimento às obrigações constantes do presente Acordo de Cooperação Técnica tão logo receba os valores e a dar a destinação conforme previsto no **PROJETO** detalhado nos **ANEXOS I e II**, sob pena de multa pessoal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

equivalente a 100% (cem por cento) dos valores destinados, nos casos de tergiversação, má administração, abuso ou desvio de finalidade, sem prejuízo das demais sanções daí decorrentes;

c) A utilizar os bens, materiais, equipamentos e/ou valores para atender ao interesse público, exclusivamente nas atividades desempenhadas pela **ENTIDADE SIGNATÁRIA** e previstas no **PROJETO** detalhado nos **ANEXOS I e II**, conservando-os e mantendo-os, sob pena de caracterização de ato de improbidade da pessoa que lhe der causa (Lei nº 8.429/1992) e/ou das sanções administrativas e criminais;

d) Fica expressamente proibida a utilização dos bens ou recursos destinados pelo Ministério Público do Trabalho para fins político-partidários ou para remuneração ou promoção pessoal de integrantes das entidades ou órgãos beneficiários, importando em desvio de finalidade a ocorrência de tal prática. Fica autorizado, porém, o pagamento dos prestadores de serviços externos necessários à execução das ações detalhadas no **PROJETO**, observados o quantitativo de profissionais e valores nele indicados, bem como o pagamento dos serviços prestados pelo coordenador técnico da **ENTIDADE SIGNATÁRIA**, também descrita no Projeto, dado o acréscimo de trabalho decorrente de sua complexidade e peculiaridades técnicas.

e) Deverá constar do mix de marketing e da identidade visual do **PROJETO** a ser desenvolvido com os recursos destinados pelo Ministério Público do Trabalho o logotipo e/ou brasão desta Instituição.

CLÁUSULA 6ª - DO PROCEDIMENTO PARA DEVOLUÇÃO DE BENS OU RECURSOS

Caso descumpra injustificadamente o dever de prestar contas ou quaisquer dos compromissos e responsabilidades assumidos na cláusula quinta do presente acordo de cooperação técnica, ou caso se constate que os bens ou recursos não foram utilizados ou foram objeto de desvirtuamento, não sendo a prestação de contas aprovada pela(o) Procurador(a) do Trabalho oficiante ou por Grupo de Trabalho criado para tal fim, o Ministério Público do Trabalho poderá notificar a **ENTIDADE SIGNATÁRIA** para apresentar documentação complementar. Concluindo em decisão final fundamentada pela não aprovação das contas, o Ministério Público do Trabalho poderá denunciar imediatamente o acordo, bem como notificar a **ENTIDADE SIGNATÁRIA** para, no prazo de 20 (vinte) dias), devolver imediatamente ao Ministério Público do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

os recursos não utilizados ou desvirtuados devidamente atualizados de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou, na ausência deste, com base no índice de correção das dívidas trabalhistas, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) dos valores destinados, sem prejuízo das demais sanções daí decorrentes, inclusive incidência de juros.

Os valores porventura não utilizados pela **ENTIDADE SIGNATÁRIA** poderão, a critério exclusivo do Ministério Público do Trabalho, ser destinados para outras ações necessárias à implementação do Programa desenvolvido no Procedimento Promocional n.º [REDACTED], a serem definidos oportunamente também pelo órgão ministerial.

CLÁUSULA 7ª-DO TÍTULO EXECUTIVO

O presente Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IV do CPC e do artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante art. 5º, da Lei nº 7347/85 e art. 876 da CLT.

E, assim, por estarem justos e acordados, os partícipes firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
FÁBIO GOULART VILLELA
Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
Procuradora Regional do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SAMIRA TORRES SHAAT
Procuradora do Trabalho



Documento assinado digitalmente

TATIANA QUINTELA DE AZEREDO BASTOS

Data: 26/03/2024 09:53:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO DE DIREITO COLETIVO
TATIANA QUINTELA DE AZEREDO BASTOS
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 000088.2020.01.900/5 Convênio/Acordo de Cooperação nº 000003.2024**

Signatário(a): **FABIO GOULART VILLELA**

Data e Hora: **01/04/2024 11:35:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SAMIRA TORRES SHAAT**

Data e Hora: **02/04/2024 10:57:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES**

Data e Hora: **02/04/2024 12:16:38**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11105475&ca=SGS83W4YYFEDR2G6